



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001039-33.2015.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR:** Dês. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ricardo Raimundo do Nascimento

**DEFENSOR:** Adailton Raulino Vicente da Silva

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO DE PROVAS MATERIAIS E DEPONENCIAIS CONSTANTES NO PROCESSO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE REVISÃO E MINORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PONDERAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO MANTIDA NOS PATAMARES INDICADOS PELO JUÍZO DE PISO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Na hipótese vertente, e em que pese a tese desclassificatória levantada pelo réu em seu interrogatório judicial, as diversas evidências materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem em sólido acervo probatório, apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado, não prosperando a alegação defensiva de prática, pelo réu, do delito de posse de substância entorpecente para fins de uso (art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006).*

*- Promove-se a manutenção da sanção penal aplicada ao apelante, quando sopesada adequadamente pelo magistrado a quo, quedando-se harmonizada às diretrizes do artigo 68 do CP.*

*- Os pleitos recursais de alteração do regime prisional e de substituição da privação de liberdade cominada por penas restritivas de direito, seguem a mesma sorte do requerimento de redução de pena a que estavam condicionados e devem, portanto, ser improvidos, posto que a reprimenda permanecerá delineada nos moldes estabelecidos na sentença prolatada pelo juízo primevo.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Ricardo Raimundo do Nascimento**, em face da sentença de fls. 149/152v, prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé, Dra. Juliana Duarte Maroja, nos autos da ação penal supra numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, no regime semiaberto, cumuladas com 620 (seiscentos e vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional, vigente à época dos fatos.**

Narra a denúncia que, na manhã do dia 15/05/2015, por volta das 06:00 horas, na Rua José Luiz Medeiros, nº 54, centro da cidade de Sapé/PB, o apelante fora surpreendido em sua residência pelas autoridades policiais que, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, localizaram e apreenderam, na divisa das paredes da casa, **160 (cento e sessenta) pedras de crack, acondicionadas em sacos plásticos, e 01 (um) revólver marca Taurus calibre 38, bem como 16 (dezesseis) munições calibre 38 intactas, além de um tablete da substância entorpecente cannabis sativa linneu prensada, e cocaína.**

Assevera, por fim, a inicial acusatória, que *“a grande quantidade de entorpecente localizada remete invariavelmente à conclusão de que o tóxico se destinava à mercancia ilícita”*.

Denúncia recebida em 01/06/2015 (fl. 36)

Irresignado, o réu interpôs a apelação de fls. 154.

Em suas razões recursais (fls. 160/176), o apelante aduz que: **(1)** da instrução, restou demonstrado que o apelante é usuário e não traficante de

entorpecentes, sendo imperiosa a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no tipo do art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (porte de substância entorpecente para fins de uso); **(2)** a pena cominada deve ser revista e minorada, à luz dos seguintes parâmetros: **(2.1)** aplicação, em favor do apelante, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; **(2.2)** reanálise das circunstâncias judiciais, no que toca às condenações por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, relativamente às circunstâncias do crime, culpabilidade do agente e conduta social, com minoração da pena imputada; **(2.3)** fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando (aberto), para a hipótese de minoração da reprimenda e, conseqüente, substituição da privação de liberdade por duas penalidades restritivas de direito ou por uma pena restritiva de direito e multa.

Nas contrarrazões das fls. 177/187, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, no seu parecer das fls. 195/209, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de drogas para consumo, compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concluo que não há, todavia, como subsistir tal pretensão defensiva.

Ao contrário do que afirmou o apelante em suas razões recursais, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

De fato, e a despeito da tese desclassificatória levantada pelo apelante em seu interrogatório judicial, **toda a prova material produzida neste processo conduz firmemente ao fato de que o réu tinha em depósito e destinava à mercancia ilícita, no interior de sua residência, uma quantidade razoável de substâncias entorpecentes consistentes em crack, maconha e cocaína, bem como detinha a posse de um revólver calibre 38 e muitas munições equivalentes intactas, em desacordo com a legislação vigente.**

Ressalte-se, ainda, que a prática, pelo réu, do delito de posse de arma de fogo, não figura, inclusive, como objeto de sua impugnação no presente apelo, senão no que toca à reprimenda que lhe fora cominada, circunstância que será oportunamente analisada neste arrazoado.

Quanto à autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, **destacam-se três elementos fundamentais a formação de culpa do apelante: (1) o auto de apresentação e apreensão** (fl. 11), que descreve a arma e as substâncias encontradas na posse do réu; **(2) os laudos de exame toxicológico n<sup>os</sup>**

**02.01.03.05.2015.1717 e 02.01.03.05.2015.1716, aportados no feito (fls. 100 e 103, respectivamente), que elucidam a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, quais sejam, 71,55 gramas de maconha e 28 gramas de cocaína; e (3) o depoimento judicial das testemunhas ministeriais, que confirmam, com certeza e convicção, as informações de que foram apreendidas, na posse do réu, as drogas e a arma de fogo supra citadas.**

Ouvido perante a autoridade judiciária, a testemunha **Renato Alessandro Alves, policial militar**, (fl. 58), afirmou:

“(…) que tinha várias denúncias contra o acusado, sempre o envolvendo com o tráfico de entorpecentes e que o depoente sempre teve conhecimento que o acusado era envolvido com tráfico de drogas; que tem conhecimento de que o acusado integra a rede de narcotráfico desta cidade de Sapé e que o acusado é um dos responsáveis pela boca de fumo da rua onde foi localizado, exercendo a função de gerente; (…) que recebeu mandado de busca para se dirigir a casa do acusado e outros integrantes; (…) que com o acusado foi encontrado um tubo de PVC com mais de 100 pedras de crack, um revólver calibre 38, um tablete de maconha e uma quantidade de pó; (…) que também foi encontrada uma pequena quantidade de dinheiro trocado com o acusado; (…) que sabe precisar que o acusado pratica a mercancia de drogas há pelo menos 10 anos; (…)”.

A testemunha **Júlio Viana Martins, policial civil**, (mídia de fl. 92), esclarece que, na manhã do dia 15/05/2015, diligenciou até a casa do réu, em sede operacional, para cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão. Informa, ainda, que ao chegarem à localidade, encontraram o imóvel fechado, mas perceberam a movimentação de pessoas dentro da residência. Relata que adentraram à casa do réu mediante arrombamento da porta de trás daquele imóvel, e lá encontraram o apelante, sua companheira e mais duas crianças. Disse que a droga estava bem escondida na casa do réu, e somente fora encontrada com o auxílio do agrupamento de cães farejadores. Salientou que foram encontradas uma grande quantidade de crack, cocaína, um pouco de maconha, uma arma e munição. Esclareceu, por fim, que as investigações policiais davam conta de uma intensa movimentação na residência do acusado, sobretudo no período noturno e pela madrugada, e que o réu tem envolvimento com uma organização criminosa que atua na cidade de Sapé e na região.

Doutro lado, as testemunhas arroladas pelo apelante (Roberto Rocha de Souza e Luciana Fabrício Barbosa – fls. 69 e 70, respectivamente) se restringem a falar sobre a sua conduta social, sem acrescentar qualquer detalhe ou circunstância a respeito do delito lhe imputado.

Dessa forma, não vinga, no particular, o apelo deduzido.

Por sua vez, pretende o apelante a diminuição da reprimenda que lhe fora cominada.

Compulsando os autos, verifica-se que tal irresignação também não merece guarida, à luz das razões que passo a discriminar em sucessivo.

Em seu apelo, propugna o réu pela reanálise das circunstâncias judiciais relativas às penas que lhe foram cominadas em razão da prática de ambos os

delitos (tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo), especificamente as que concernem às *circunstâncias do crime, culpabilidade do agente e conduta social*, com minoração da pena imputada.

Na sentença impugnada, foram tomadas em desfavor do recorrente as seguintes circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: **(1)** a *culpabilidade*, sob o argumento de que o réu agiu dolosamente, no afã de por em risco o bem jurídico tutelado, *in casu*, a saúde pública, sendo o grau de reprovabilidade elevado; **(2)** a *conduta social*, que resta maculada, à luz das provas constantes no processo; **(3)** a *natureza e a quantidade das substâncias apreendidas* (circunstância especial do art. 42, da Lei nº 11.343/2006), bastante elevada, e de indiscutível poder viciante; e **(4)** as *circunstâncias*, considerando o lugar, a maneira de agir e as evidências de intensa atuação do réu na disseminação de drogas ilícitas.

Assim, no que pertine às circunstâncias judiciais, percebe-se haver andado muito bem o juízo de piso, pois fundamentou a exacerbação da pena base em apenas 01 (um) ano, por entender que a maneira de agir do recorrente indicaria a utilização do tráfico de drogas como meio de subsistência.

Ademais, conforme dispõe o art. 42, da Lei de Tóxicos, a natureza e a quantidade de droga figuram como circunstâncias preponderantes sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, no tocante à fixação da pena-base, por traduzirem risco mais acentuado à saúde e à incolumidade pública, o que foi ressaltado pelo juiz *a quo*, restando devidamente justificada a elevação da pena-base.

**Outrossim, sabendo que a pena abstrata do crime de tráfico de drogas orbita entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos, não vislumbro excesso ou desproporcionalidade na dosimetria realizada na primeira fase da aplicação da pena, que a fixou em 6 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.**

Não há também como aplicar-se a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, como bem entendeu o juízo sentenciante.

Isto porque, nada obstante tenha a legislação anti-drogas criado situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la em favor do apelante, vez que o caso não autoriza a aplicação da causa minorante propugnada no apelo, consistente, pois, na comprovação, dentro do processo, de que o acusado dedicava-se à narcotraficância com habitualidade, compondo, inclusive, uma organização criminosa voltada a esse nefasto desiderato. *In verbis*:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 4º. Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, **não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**”.

**Quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo**, melhor sorte não assiste ao apelante, posto que o juízo de primeiro grau, ao estabelecer a pena privativa de liberdade do recorrente no tocante a este delito (abstratamente variando

entre 1 e 3 anos), fundamentou adequadamente as circunstâncias judiciais impugnadas, reputando-as desfavoráveis ao réu, fixando uma pena-base um pouco além do mínimo legal (1 ano e 8 meses).

Não há que se falar, portando, em exacerbação desfundamentada das penas cominadas, como quer a defesa.

Consequentemente, **a súplica de alteração do regime prisional deve ser improvida**, posto que a pena permanecendo cominada nos moldes estabelecidos na sentença prolatada pelo juízo primevo, alinha-se a regra contida no § 2º, do art. 33, do CPB, que estabelece:

**Art. 33. (...)**

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

De igual modo, resta indeferido **o pleito recursal de substituição da privação de liberdade por duas penalidades restritivas de direito ou por uma pena restritiva de direito e multa**, posto que a referida substituição subsume-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos, havendo, ainda, proibição, no caso de concurso material, hipótese dos autos, prevista no art. 69, § 1º, do CP. *In verbis*:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - **Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.**

Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, não é possível a pretendida substituição.

Permanecem, ademais, inalteradas as penas de multas cominadas na decisão ora atacada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**